



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. :15374.002788/2001-15
Recurso nº. : 143.311
Matéria : IRPJ EX. 1997.
Recorrente :COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO (NOVA DENOMINAÇÃO DE
LIBRA NAVEGAÇÃO SA)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ-I
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005.
Acórdão nº. : 105-14.916

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO (NOVA DENOMINAÇÃO DE LIBRA NAVEGAÇÃO SA).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002788/2001-15
Acórdão nº. : 105-14.916

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002788/2001-15
Acórdão nº. : 105-14.916

Recurso : 143.311
Recorrente : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO (NOVA DENOMINAÇÃO DE
LIBRA NAVEGAÇÃO SA)

RELATÓRIO

COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO (NOVA DENOMINAÇÃO DE
LIBRA NAVEGAÇÃO SA), CNPJ Nº 42.581.413/0001-57, nestes autos, inconformada
com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em RIO DE JANEIRO RJ, que julgou
procedente em parte o lançamento.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento
refere-se Lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração
do lucro real e, compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a
30% do lucro real antes das compensações.

Enquadramento legal previsto no arts. 42 da Lei 8.981 de 1995, e
artigos 12 e 15 da Lei 9.065 de 1995.

Inconformada com a autuação apresentou a impugnação de folhas
43/62 argumentando, em síntese, o seguinte:

1. Quanto ao lucro inflacionário que não houve realização. A
fiscalização deveria partir da escrita e se estivesse incorreta só aí poderia exigir o
tributo.

2. Quanto a limitação de compensação de prejuízos afirma ser
inconstitucional, pois viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito cita decisões
judiciais. Discorre sobre a compensação de prejuízos no direito comparado, no
Regulamento do Imposto de Renda. Diz que a lei fere o dispositivo da CF quanto a
irretroatividade de lei para prejudicar o contribuinte.

Pede perícia e o arquivamento do autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002788/2001-15

Acórdão nº. : 105-14.916

A 4ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I analisou o lançamento bem como a impugnação apresentada e decidiu pela procedência em parte do lançamento, através do acórdão 1547 de 05 de agosto de 2002, folhas 108 a 119.

Ciente da decisão em 21/10/2002, conforme AR de folha 122v, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/11/2002, conforme carimbo de recepção da DRF-RJ – de fl.123, onde repete as argumentações da inicial.

É de garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002788/2001-15
Acórdão nº. : 105-14.916

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 21 de outubro de 2002 numa segunda feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 122v, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 22 de outubro de 2002 numa terça feira, e vencimento em 20 de novembro de 2002 quarta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 21 de novembro de 2002 numa quinta feira, conforme carimbo de recepção constante da página 123.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 20 de novembro de 2002 quarta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 21 de novembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

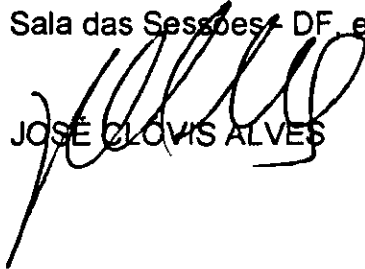
Processo nº. : 15374.002788/2001-15
Acórdão nº. : 105-14.916

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


JOSE CLOVIS ALVES